



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021587-12.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº1021587-12.2024.8.26.0005

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro do Foro Regional V -
São Miguel Paulista

Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros S.A

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Juíza de origem: Lucília Alcione Prata

VOTO Nº 6313

APELAÇÃO – Ação regressiva de seguradora contra concessionária de energia elétrica - Sobretenção – Danos em equipamentos elétricos de segurado – Sentença de Improcedência.

Irresignação da autora – Descabimento – Ausência de nexo causal – Laudo de produção unilateral sem força probante - Ônus da própria seguradora em preservar bens danificados para futura perícia ou produção antecipada de prova – Pedido administrativo que, agora, após nova orientação do STJ, é insuficiente para a procedência da pretensão - Inteligência do Tema 1282, do STJ - Improcedência que se impõe - Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 301/306, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a pretensão inicial.

Fê-lo, a ilustre magistrada, por compreender dos autos que a apelada não foi responsável pelo sinistro gerador de danos a segurado da apelante.

Apela a seguradora, sustentando que o nexo causal foi devidamente comprovado, através dos laudos de oficina carreados aos autos, os quais são categóricos em afirmar que os danos causados aos

bens assegurados, foram oriundos da má qualidade de energia elétrica fornecida pela Apelada e decorreram de distúrbios provenientes de sua rede de distribuição. Ressalta que os laudos apresentados pela seguradora foram elaborados por empresas idôneas e imparciais, as quais não possuem nenhum interesse na lide. Argumenta que a apelada não produziu contraprova que afastasse sua responsabilidade objetiva. Indica que a única maneira da concessionária afastar o nexo de causalidade é com a apresentação de todos os 05 relatórios mencionados, ou nos termos do item 26.1,6 ainda que seja um só relatório, tenha todas as informações de “a” a “e”. Arguiu a desnecessidade de preservação dos bens e a irrelevância da perícia. Solicita que seja fixado o patamar mínimo de honorários sucumbenciais. Requer o provimento do recurso (fls.309/328).

O apelo foi contrariado a fls.334/341.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Constata-se da leitura dos autos que a concessionária apelada é responsável pelo fornecimento de energia elétrica ao consumidor segurado da apelante e, segundo se alega, o equipamento foi danificado em razão de oscilação na rede elétrica administrada pela apelada.

A seguradora comprovou a existência da apólice, juntou comprovante de sinistro, a suposta causa demonstrada por relatório, em que consta laudo técnico, bem como o pagamento feito aos segurados (fls. 43/53).

Pois bem, a questão debatida nos autos é amplamente controvertida na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De qualquer forma, creio que a melhor solução, ao menos para o caso dos autos, é a improcedência do pedido porque à autora competia a prova dos fatos que alega e disso ela não se desincumbiu (art. 373, I, CPC), não havendo razão para inversão do ônus da prova, pois a apelante não é hipossuficiente.

Além disso, neste particular, é necessário esclarecer que o STJ, em recente pronunciamento em recurso especial analisado sob o rito de demanda repetitiva, deixou assentado que "O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência da ação regressiva" (Temas 1282, STJ), de modo que não há que se falar em inversão do ônus da prova.

A comprovação, então, interessava à seguradora, que poderia ter realizado produção antecipada de prova nas peças danificadas ou procurado preservá-las para perícia em futura ação regressiva, mas disso não cuidou.

Optando a seguradora por não preservar os bens que se prestariam à prova do direito que alega ter, cabe a ela suportar sua desídia.

O laudo de assistência técnica particular de fl. 47/48, conquanto subscrito por empresa idônea, não pode prevalecer porque não indica se a sobrecarga ocorreu na rede externa ou interna do imóvel, tampouco foi assinado por engenheiro elétrico.

Note-se, ademais, que não há demonstração de que outras

residências nos arredores tivessem sofrido com as mencionadas quedas abruptas de energia, o que demonstraria que o sinistro é mesmo derivado da rede comandada pela apelante.

Muito embora este Relator já tenha decidido de modo diverso, o certo é que os requerimentos administrativos, diante da nova ordem emanada do STJ, não são suficientes para afastar a necessidade da produção da prova pericial.

Como se percebe, não há prova robusta e segura da existência de nexo causal entre a conduta da ré (os serviços por ela prestados) e os danos descritos, não bastando, para comprovação, o laudo unilateralmente produzido sem contraditório e sem participação da ré.

Ademais, a incidência do módulo 9, da Resolução n. 956/2021, não socorre a seguradora, pois, a despeito da não apresentação dos relatórios, não se pode impedir que a ré faça prova efetiva de que o sinistro ocorrido não se relaciona com a rede externa de sua responsabilidade, valendo lembrar que o fato de ela não apresentar o relatório de inexistência de perturbação não seria o suficiente para se concluir pela responsabilidade automática. Nesse passo, a não conservação da aparelhagem danificada impede a ré de proceder à contraprova.

Ressalte-se, ainda, o que consta do § 3º do art. 611, da Resolução da ANEEL n. 1000/2021, in verbis:

“Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do

prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

- a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;
- b) o laudo emitido por profissional qualificado;
- c) dois orçamentos detalhados; e
- d) as peças danificadas e substituídas”.

E, sem a prova efetiva de que tenha havido realmente a falha na rede externa, não há como imputar a ela a responsabilidade pelo ocorrido.

No mesmo sentido os precedentes desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. Ação regressiva. Ressarcimento de danos supostamente causados por oscilações na rede de energia elétrica. Sentença de improcedência. Responsabilidade objetiva da concessionária, prestadora de serviços públicos, pelos danos aos bens do consumidor. Sub-rogação da seguradora nos direitos e garantias do segurado em relação ao responsável pelo dano. Necessária demonstração do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo segurado e a má prestação de serviços pela requerida. Petição inicial instruída com documentos genéricos e inaptos para aferição da oscilação elétrica ou descarga local. Impugnação pela requerida. Prova pericial inviabilizada ante a não preservação dos bens danificados. Precedentes desta c. Câmara. Sentença mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1110242-34.2022.8.26.0100; Relator: Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/07/2023).

“APELAÇÃO. Ação regressiva para ressarcimento de danos. Supostos danos causados pela descarga de energia elétrica. Sub-rogação.

Aplicação do CDC sem inversão do ônus da prova. Ausência de comprovação do nexo de causalidade. Laudos periciais unilaterais. Equipamentos danificados não preservados para possibilitar a perícia técnica judicial. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1000137-49.2022.8.26.0242; Relatora: Deborah Ciocchi; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/05/2023).

Por fim, no que diz respeito aos honorários advocatícios, o arbitramento por equidade tem lugar nas situações específicas do § 8º, do art. 85, do CPC, ou seja, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

No cenário dos autos, entendo que mesmo a porcentagem de 20% do valor da causa seria irrisório e insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pelo causídico da parte ré, de forma que o arbitramento por equidade é medida adequada.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso**, majorando-se a sucumbência para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante art.85, §11, do CPC.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator